

# RESSALVA

Atendendo solicitação do(a)  
autor(a), o texto completo  
desta dissertação será  
disponibilizado somente a  
partir de  
02/06/2024.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

**FERNANDO ALVES MONTANARI**

**APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS:**

**A Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da  
cidadania**

**FRANCA**

**2022**

**FERNANDO ALVES MONTANARI**

**APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS:**

**A Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault

**FRANCA**

**2022**

M764a

Montanari, Fernando Alves

Apostilamento de documentos públicos : A Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania / Fernando Alves Montanari. -- Franca, 2022

122 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Carlos Eduardo de Abreu Boucault

1. Direito internacional privado. 2. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. 3. Cooperação jurídica internacional. 4. Convenção da Apostila. 5. Direito registral e notarial.  
I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a)

Essa ficha não pode ser modificada.

**FERNANDO ALVES MONTANARI**

**APOSTILAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS:**

**A Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da  
cidadania**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Tutela e Efetividade dos Direitos da Cidadania.**

**BANCA EXAMINADORA**

**Orientador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault**

Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca

**1ª Examinadora:** \_\_\_\_\_

**Profª. Drª. Jete Jane Fiorati**

Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca

**2º Examinador:** \_\_\_\_\_

**Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira**

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

**Franca, 02 de junho de 2022**

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho a todos que praticam a gentileza em relação a tudo e, especialmente, àqueles que não a praticam (mas a praticarão com o desenvolvimento da compaixão, da sabedoria e do equilíbrio...)*

## **AGRADECIMENTOS**

À Força Criadora do universo, na qual confio com sinceridade e força de fé, louvando Sua manifestação em tudo o que me permite conhecer, até que eu alcance a temperança.

Ao Professor Doutor Carlos Eduardo de Abreu Boucault, pela confiança depositada em mim, a qual permitiu que eu voltasse ao estudo do Direito, mesmo após dezessete anos desde o bacharelado; pelo respeito e integridade ímpar, exalados pelo comportamento ético na relação orientador-orientando; pela paciência, nos momentos vacilantes; na pessoa de quem, peço licença agradecer a todos aqueles que se dedicam aos estudos e ao conhecimento em todas as áreas como seus atores, diretos e indiretos: professores, alunos, colegas de estudos, pessoal administrativo etc., pois sem a porta aberta por esse Mestre eu provavelmente não os teria conhecido e nem convivido (com o pouco que o momento pandêmico permitiu).

A todos Professores que encorajaram o estudo e essa trajetória e que teceram especiais considerações sobre esse trabalho, especialmente ao Doutor Daniel Damásio Borges, à Doutora Jete Jane Fiorati e ao Doutor Thiago de Oliveira Moreira.

À minha Família, Amigos e Colegas.

À Daniella de Almeida Teixeira, pelos aportes teóricos, jurídicos e, até, no Amor.

*“Como, no entanto, é possível às vezes, ao homem e à sociedade, cujo sentido de justiça se perdeu, ainda assim sobreviver com seu direito, este é um enigma, o enigma da vida humana, que nos desafia permanentemente e que leva muitos a um angustiante ceticismo e até a um despuddorado cinismo.”*

*Tércio Sampaio Ferraz Júnior*

MONTANARI, Fernando Alves. **Apostilamento de documentos públicos: A Convenção da Haia viabilizando a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania**. 2022. 122p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem o propósito de analisar os tópicos basais da Convenção da Apostila da Haia e o seu emprego nos cartórios extrajudiciais brasileiros sob enfoque da regulamentação administrativa produzida pelo Conselho Nacional de Justiça. Sua justificativa emerge da multiplicação e do adensamento das relações envolvendo o trato transfronteiriço de documentos públicos para a satisfação de interesses privados, inclusive sob a forma eletrônica. Assim, seja pela configuração como a Convenção foi concebida e posteriormente regulada pela legislação interna brasileira (quando de sua incorporação), seja pela forma como busca romper o tempo e manter-se atual em meio à tecnologia do mundo hodierno, é possível entendê-la como um importante diploma que não só catalisa o espírito do processo de unificação progressiva das normas de direito internacional privado (envolvendo interesses comerciais/empresariais e civis), como prestigia a colaboração jurídica administrativa internacional, objetivos esses que permeiam os escopos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Dessarte, o comprometimento e a aplicação pelo Brasil da Convenção da Apostila, mesmo que tardiamente, revelam um incremento a ser executado principalmente pela atividade pública registral e tabelioa por meio de um procedimento que traduz simplicidade sem descurar da eficiência e da segurança jurídica, e que exprime ganhos econômicos e de tempo, conduzindo a um resultado satisfatório e positivo à cidadania.

Palavras-chave: Direito internacional privado; Conferência da Haia de Direito Internacional Privado; Cooperação jurídica internacional; Convenção da Apostila; Direito registral e notarial.

MONTANARI, Fernando Alves. **Public document's Apostille: The Hague Convention enabling the protection and effectiveness of citizenship rights**. 2022. 122p. Dissertation (Master of Laws) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

### **ABSTRACT**

This master thesis aims to analyze main topics on the Hague Apostille Convention and its use in Brazilian out-of-court registries under the focus of the administrative regulation produced by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ – Brasil, National Council of Justice – Brazil). Its justification emerges from the multiplication and densification of relations involving cross-border transactions of public documents for the satisfaction of private interests, including in electronic form. Thus, either by the configuration in which the Convention was conceived and subsequently regulated by internal Brazilian legislation (at the time of its incorporation), or by the way it seeks to break through time and remain current in the midst of the technology of today's world, it is possible to understand it as an important treaty that not only catalyzes the spirit of the process of progressive unification of the rules of private international law (involving commercial/business and civil interests), but also gives prestige to international administrative legal collaboration, these objectives permeate the scope of the Hague Conference on Private International Law. Therefore, the commitment and the application of the Apostille Convention by Brazil, even if late, reveal an increase to be executed mainly by the public registry and notary activities through a procedure that translates simplicity without neglecting efficiency and legal security, and that expresses economic and time gains, leading to a satisfactory and positive result for citizenship

**Keywords:** Private International Law; Hague Conference on Private International Law; International legal cooperation; Apostille Convention; Registry and notarial law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1 LEVANTAMENTO DOS PRINCIPAIS ELEMENTOS QUE FORMAM A CONVENÇÃO DA APOSTILA E SUA ATUALIDADE</b> .....	10
<b>1.1 Apontamentos e generalidades sobre a legalização de documentos públicos estrangeiros sob mira do Ministério das Relações Exteriores</b> .....	10
<b>1.2 Trabalhos antecedentes na CHDIPR – como a ideia ao apostilamento foi concebida para fomentação da cidadania</b> .....	18
<b>1.3 Apresentação da Convenção e seus pontos elementares sob a perspectiva da aplicabilidade</b> .....	19
<b>1.3.1 Aplicação da Convenção</b> .....	20
<b>1.3.1.1 A apostila substancialmente exposta</b> .....	21
<b>1.3.1.1.1 O que são documentos públicos para os fins deste trabalho dissertativo</b> .....	23
<b>1.3.1.1.2 A Convenção da Apostila aplicada a documentos privados? Viabilidade da exceção do apostilamento</b> .....	26
<b>1.3.1.1.3 Limites de reconhecimento (conteúdo) e temporais</b> .....	28
<b>1.3.1.1.4 Elementos de formalização do apostilamento e suas peculiaridades</b> .....	30
<b>1.3.1.1.5 Verificação dos elementos no contexto prático</b> .....	32
<b>1.3.2 Hipóteses de dispensa da Convenção da Apostila</b> .....	34
<b>1.3.3 Hipóteses de inaplicabilidade da Convenção da Apostila</b> .....	35
<b>1.4 Atualização e o aprimoramento – O Programa de Apostilamento Eletrônico (e-APP) permitindo perenidade à apostila</b> .....	37
<b>2 INCORPORAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO PELO BRASIL – COMO ADERIMOS À CONVENÇÃO E COMO ELA É UNIFORMIZADA</b> .....	41
<b>2.1 Adesão do Brasil à Convenção</b> .....	43
<b>2.2 Regulamentação e aplicação da Convenção da Apostila</b> .....	47
<b>2.2.1 Comitê Gestor e Ouvidoria do CNJ</b> .....	50
<b>2.2.2 Apostila nos cartórios brasileiros – meandros de um procedimento célere e econômico</b> .....	50
<b>2.2.2.1 Análise temporal do apostilamento</b> .....	54
<b>2.2.2.2 Verificação dos elementos segundo a estruturação administrativa interna</b> .....	56

2.2.3	Autoridades apostilantes brasileiras.....	60
2.2.4	Sistema Eletrônico de Apostilamento (APOSTIL) e Apostila Eletrônica (e-APP) como mecanismos brasileiros de integração da cidadania em um mundo globalizado	65
2.2.5	Hipóteses de dispensa do apostilamento no Brasil segundo acordos e pactos prévios firmados anteriormente.....	68
2.2.6	Análise do idioma do documento público e de sua tradução juramentada – elementos de eficácia .....	72
2.2.7	As custas e os emolumentos constitucional e legalmente garantidos e a sua relação com o apostilamento de documentos públicos estrangeiros .....	74
3	GARANTIA E EFETIVIDADE DA CIDADANIA PELA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA APOSTILA NO BRASIL.....	77
3.1	A cooperação jurídica administrativa internacional e sua importância prática para a efetivação da cidadania .....	77
3.2	O apostilamento e a necessidade da fé pública para a garantia da segurança jurídica nas relações jurídicas transnacionais .....	81
3.3	A proteção e a efetividade da cidadania e dos direitos humanos pelo apostilamento – um mecanismo à serviço das pessoas, independentemente do espaço que ocupem...	84
	CONCLUSÃO.....	92
	REFERÊNCIAS .....	96

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Fluxo legalização em cadeia	14
Figura 2 – Exemplo de Legalizações em cadeia	16
Figura 3 – Exemplo de Legalizações em cadeia	17
Figura 4 – Fluxo da simplificação da Convenção da Apostila	23
Figura 5 – Modelo genérico de certificado (Apostila)	31
Figura 6 – Modelo da Apostila no Brasil	51
Figura 7 – Modelo do carimbo da apostila no Brasil	53

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREG-BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
APOSTIL	Sistema Eletrônico de Apostilamento do Conselho Nacional de Justiça
ARPEN/SP	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CHDIPR	Conferência da Haia de Direito Internacional Privado
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNB	Colégio Notarial do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
DIP	Direito Internacional Público
DIPr	Direito Internacional Privado
ENNOR	Escola Nacional de Notários e Registradores
e-Ping	Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico
HCCH	<i>Hague Conference on Private International Law</i>
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IEPTB	Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil
IP	<i>Internet Protocol</i>
IRIB	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Manual ou MSCJ	Manual do Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores
NNA	<i>National Notary Association</i>
PGR	Procuradoria Geral da República
QR	<i>Quick Response</i>
RTDPJ	Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
SEI	Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento do Conselho Nacional de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCP	<i>The Internet Protocol suite</i>
TJ	Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UE	União Europeia
UNCITRAL	<i>United Nations Commission on International Trade Law</i>

## INTRODUÇÃO

A cooperação jurídica administrativa transfronteiriça, os registros de dados e informações em documentos, as atribuições que os cartórios extrajudiciais brasileiros têm por missão desempenhar e a efetivação da cidadania são todos pontos que podem ser entrelaçados em um feixe coeso e consistente (articulado sob amarração jurídica), que se apoia majoritariamente na matriz do direito internacional (público e privado<sup>1</sup>), desde que interligados pelo desejo de eliminar (ou diminuir) a obrigação de legalização consular dos documentos públicos que visem alcançar eficácia em outros países, pela efetivação do procedimento de apostilamento.

Referidos documentos são produto da atuação estatal, pois que concebidos, lavrados e efetivados dentro da peculiar atribuição (ou da parcela de poder) que os agentes públicos<sup>2</sup> empenham quando atuam subordinados aos parâmetros que o ordenamento jurídico lhes prescreve<sup>3</sup>. Não raro, eles são produzidos com autenticidade formal (presunção de veracidade) e miram produção dos efeitos que lhes são próprios nas terras exteriores.

Nesses casos, para evitar fraudes, os diferentes sistemas jurídicos que regulam as relações sociais nos múltiplos países que constituem a malha geopolítica do planeta precisaram, com a evolução de seus ordenamentos, dispor de soluções, procedimentos e mecanismos que permitissem receber e empregar o devido tratamento aos documentos públicos estrangeiros, tudo com segurança jurídica. Assim, a legalização foi concebida, manifestada principalmente sob a forma da chamada legalização consular (ou da consularização).

---

<sup>1</sup> Cumpre ao Direito Internacional Privado "regular o intercâmbio humano através de vários direitos positivos autônomos e divergentes, assegurando a continuidade jurídica dos indivíduos que passam dum para outro" (VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Vol. 1, 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 4). Nesse passo, embora a Convenção da Apostila seja uma fonte do direito internacional público (lembrando, por oportuno, o artigo n. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça) e, assim, cunhada como um conjunto normativo que determina deveres e direitos a que os Estados independentes consentem seguir sobre a legalização de documentos públicos, como ela permite o estudo coerente de normas que se relacionam a mais de uma comunidade humana, principalmente movidos por interesses privados (notadamente os civis e empresariais), nesse trabalho ela é encarada como um importante "instrumento prévio de conexão" que visa eliminar a possibilidade de conflito de leis antecipadamente, tal como esse ramo do direito enfoca os fenômenos que lhe são próprios, objetivando proteger os particulares que usam documentos públicos de um possível cenário de embate de direitos, para que a justiça administrativa não se perca nos fatos e atos transnacionais.

<sup>2</sup> Expressão tomada em sentido amplo.

<sup>3</sup> Seja para atos vinculados ou discricionários, pois o regime jurídico administrativo é composto por vários princípios que não podem ser ignorados pela Administração para o bom desenvolvimento de suas atividades e para que o bem comum seja atingido, entre eles, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Mas, até para o exercício do poder administrativo discricionário, composto por parcela de liberdade de escolha embasada na conveniência e na oportunidade, "a discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 118.

No entanto, sem muito esforço, é perceptível que fenômenos como a globalização<sup>4,5</sup>, os avanços tecnológicos, a necessidade de mudanças (sejam elas materiais, científicas, filosóficas, econômicas, sociais etc.) que o mundo experencia, alavancam o crescimento e a intensidade das relações humanas entre os diferentes países (por meio de fluxos de pessoas e de suas interações), seja por interesses que refletem na esfera pública de atuação<sup>6</sup> ou, mais comumente, na esfera privada, de maneira especial a civil e a comercial (empresarial)<sup>7</sup>. Esse arranjo tem repercussão direta na seara jurídica, inclusive quando somado à necessidade do uso do procedimento da legalização de documentos públicos, pois o fluxo desses só faz aumentar pelo intercâmbio dessas relações entre os entes privados e estatais, não mais limitados às questões domésticas<sup>8</sup>.

Somando-se esse fluxo das relações humanas à legalização consular, é possível identificar entraves quando do sopesamento dos custos temporal e econômico que tais procedimentos acarretam nas relações jurídicas plurilocalizadas (requerendo o percorrer de várias e escalonadas etapas e a atuação de múltiplas autoridades e órgãos governamentais), não devendo eles: (a) de um lado, poderem significar uma barreira ou uma descontinuidade àquelas relações jurídicas; e, (b) de outro, abdicarem da segurança jurídica. Por isso, o manejo do direito internacional público - DIP (inclusive, o direito internacional privado - DIPr) e dos seus institutos se revela importante para a questão, pois resulta na continuidade e proteção almejadas.

Nesse passo, houve evolução no procedimento quando a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Atos Públicos Estrangeiros foi concebida sob

---

<sup>4</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 7

<sup>5</sup> Com o intuito de não fugir das premissas desse trabalho, mas apenas para pontuar, não se ignora que o fenômeno da globalização seja multifacetado e carente de uma definição precisa. Tanto é assim que “(...) *de acordo com o pensamento de Friedrich Kratochwil, globalização, como atualmente é referida, dificilmente pode ser enquadrada como um conceito bem definido porque constitui uma formação discursiva. Primeiro, seu peculiar caráter amorfo não pode ser tornado muito mais preciso por exercícios de definição na medida em que ela é simplesmente uma formação discursiva que aglutina uma variedade de processos de mudança, cada qual sendo impulsionado por suas próprias cadeias causais e interações complexas. E, segundo, precisamente pelo fato de ser uma formação discursiva, globalização dificilmente pode ser concebida como um ator ou uma causa antecedente que engendra certos fenômenos o conceito de globalização não se refere a uma ‘coisa’ definida no mundo exterior, mas há uma reunião de fenômenos e práticas que são colocadas juntas com base em alguma semelhança presumida.*” OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2007, p. 198.

<sup>6</sup> A exemplo dessas, cite-se os pedidos de cidadania que descendentes promovem perante administrações e jurisdições de países onde seus antepassados nasceram, quando os ordenamentos jurídicos permitem e uma vez preenchidos seus critérios.

<sup>7</sup> Nesses casos, basta lembrar das pessoas que buscam celebrar casamento em terras estrangeiras, no primeiro caso; e, daquelas que celebram contratos empresariais para constituição de empresas no exterior ou que importam um produto, no segundo caso.

<sup>8</sup> Por exemplo, um pedido de reconhecimento de cidadania em terras exteriores, a comprovação de uma titulação acadêmica para prosseguimento de estudos, a necessidade de apresentação de certidão que comprove o estado civil perante autoridade estrangeira etc.

apoio e intervenção direta da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CHDIPR), mormente porque o objetivo essencial dessa é o avanço uniforme das normas do DIPr no cenário internacional, congregando diferentes sistemas jurídicos. Esse instrumento conciso, composto por quinze artigos, criou a apostila, que é uma única solenidade administrativa eficaz para: atestar a veracidade da assinatura, da qualidade, ou do carimbo/selo do agente que emitiu o documento público; e, servir como prova pré-constituída a ser exigida pelo Estado-receptor (parte da indigitada Convenção)<sup>9</sup>.

Assim, a Convenção da Apostila se revelou, para os países que a ela aderiram, como uma célere, segura, econômica e moderna substituta aos possíveis incômodos<sup>10</sup> que a legalização consular tradicional traz em seu procedimento para garantir a veracidade de elementos que compõem os documentos públicos estrangeiros. Ela traduziu, por isso, um efetivo processo de cooperação jurídica administrativa no plano internacional, com menos trâmites administrativos. E, também, por ser uma solução mais simples ao sistema que vigia até sua concepção, é a Convenção com o maior número de contratantes de todas aquelas que perfazem o conjunto normativo produzido pela *Hague Conference on Private International Law (HCCH)*, auxiliando milhões de pessoas ao redor do globo a resolver suas necessidades civis e empresariais/comerciais, refletindo direta e positivamente na cidadania de todas elas.

*Pari passu* à exposição dos principais pontos da Convenção, neste trabalho a questão do registro de dados surge da lógica da exposição, pois muito pouco (ou quase nada) adiantaria o apostilamento que ela promove se não houvesse informações a serem carregadas (em outras palavras, qual seria o sentido de um procedimento de reconhecimento de elementos de um documento público se o objeto de demonstração não existisse?).

Aqui, sem grandes digressões filosóficas e culturais, pode-se afirmar (com certo cuidado) que a captação sensitiva de algo pela mente humana permite a formação do conhecimento<sup>11</sup>. É assim que, sob pensamento generalista<sup>12</sup>, sem o registro das informações,

---

<sup>9</sup> No entanto, se houver por parte dos Estados envolvidos um acordo internacional que afaste, simplifique ou dispense a legalização, este deverá prevalecer, conforme art. 3º da Convenção da Apostila.

<sup>10</sup> Nesse sentido: “The practice of a legalisation chain is an inconvenience from which international relations suffer. The resulting complexity creates difficulties which have given rise to frequent complaints. For this reason, the Hague Conference on Private International Law welcomed a request from the Council of Europe to think about this problem and to draw up a draft convention” (LOUSSOUARN, Yvon. **Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961, Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents**. 15 April 1961. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=52>. Acesso em 01 mai. 2022).

<sup>11</sup> Existem filosofias que sustentam a existência de pensamentos inatos e anteriores (como, por exemplo, o Inatismo platônico), mas a ciência se baseia essencial e inicialmente na observação de fatos e fenômenos, mais consentânea aos primórdios das atividades empíricas (que surgiram pelo esforço do Realismo aristotélico). Não se olvida que mesmo no inatismo platônico o raciocínio e a indução alcançam a essência das ideias, tão fundamentais ao conhecimento. No entanto, é pela experiência real, pelo mundo exterior e para os sentidos que

os documentos não existiriam, pois eles são o resultado de anotações sistemáticas e controladas, independentemente do material no qual aquelas sejam aperfeiçoadas (suporte) e do conjunto de características e técnicas que tenham sido utilizadas para tanto (forma).

Seguindo, o patrimônio documental acumulado no orbe traduz a essência do que o ser humano e o próprio universo<sup>13</sup> são (ou aparentam ser à nossa raça), e perpetua a memória daquilo que os constitui e interessa. Por isso, sem o registro dos eventos que se manifestam no cosmo, não haveria como conhecer e tomar contato com os atos, fatos e negócios que existiram (em qualquer época) e existem<sup>14</sup>.

A maior parte do que se conhece se inicia com a manifestação daquilo que se observa e que dá ensejo à sua percepção, tornando o fato disponível aos sentidos que dele se apropriarão. Um evento que pode ser descrito e explicado (tomado como um dado da natureza, embora atomizado e dentro de um contexto específico) será capaz de ser agregado a outros dados e informações essenciais, podendo dar ensejo a identificações e interpretações que resultarão no conhecimento.

Para que o documento<sup>15</sup> (cuja etimologia da palavra provém do grego *docet*, que significa, entre outros, ensinar) projete os dados que gerarão a informação, ele precisa ser

se aprimora o intelecto (onde o sensível e o inteligível são um só).

<sup>12</sup> O Dicionário Brasileiro de Tecnologia Arquivística define documento como uma “unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato” (BRASIL. Arquivo Nacional. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005, p. 71).

<sup>13</sup> A expressão universo é utilizada o mais abrangente possível, independentemente de seres vivos (animal, vegetal, protista, fungi e monera); não vivos (água, ar, solo, gases, fogo, rocha); da Terra, demais planetas, estrelas e galáxias, bem como o espaço intergaláctico; do que constitui a realidade ou do que constitui o ideal; do espaço e do tempo.

<sup>14</sup> Ou, ainda, coexistem, mesmo sem a consciência deter o pleno conhecimento daquilo que lhe subsiste.

<sup>15</sup> A palavra “documento” enseja normalmente a visualização de um papel preenchido ou de um documento oficial de identificação, mas é muito mais que isso. No entanto, “(...) o termo “documento” tem sua origem na expressão latina “*docet*”, que significa aquilo que ensina, que dá a entender, de forma que toda coisa que encerra uma representação do pensamento humano, seja mediante a escrita, seja por meio de outros sinais como o desenho, é considerada um documento” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 291). Do período que marca a passagem da pré-história para a história, em que a humanidade se desenvolveu para começar a fazer uso da escrita, melhorando sua destreza na grafia de símbolos que eram capazes de comunicar através do uso da linguagem, e que houve a necessidade de não mais confiar unicamente na memória do corpo humano, o documento ocupa posição proeminente na representação do pensamento que capta os fatos e fenômenos para que as futuras gerações possam entender o passado ou deter os ensinamentos que dele provêm (BARBOSA, José Juvêncio. **Alfabetização e leitura**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 13). Na seara jurídica o documento é estudado nas diversas ramificações científicas que perfazem o Direito (talvez em sua totalidade), ocupando lugar de destaque pela forma que ele assume na prática: ora como um meio de prova, ora um elemento essencial do negócio jurídico. Diferencia-se do instrumento, sendo esse considerado uma espécie de prova pré-constituída que representa um fato relevante (como uma manifestação levada a efeito por oficial público no desempenho de sua função ou, ainda, o arranjo fenomênico que o agente público declara ter percebido diretamente). O documento também pode ser utilizado como meio de prova, mas não foi constituído em sua origem para esta finalidade (por exemplo: a ata notarial de uma conversa de aplicativo de celular é um instrumento por meio do qual o tabelião atesta a existência e o modo como a comunicação se deu, tendo por fim provar seu conteúdo; e, uma determinada escritura que instrumentaliza uma permuta pode ser utilizada como documento que instruirá um procedimento de

registrado, ou seja, precisa ser apreendido em algum suporte (físico ou eletrônico, normalmente<sup>16</sup>) que traduzirá a metodologia do pensamento humano através de sinais devidamente expressos (inclusive, desenhos). Por isso, o registro faz parte da própria essência do documento, não se confundindo com o dado que ele apreende/enlaça. O registro tem o objetivo de assinalar, particularizar, especificar o dado do fato ou fenômeno possível de ser identificado e articulado.

Dá ousar-se levantar certa afinidade entre o direito internacional, mais especificamente entre a Convenção da Apostila aplicada aos documentos públicos, e as atividades registrais e notariais desempenhadas nos cartórios extrajudiciais brasileiros, tendo em vista estarem vinculados à preocupação com a obtenção da justiça (especialmente o respeito à igualdade de todas as pessoas) no espaço internacional<sup>17</sup>, por meio da circulação das informações que se pode identificar nos documentos públicos<sup>18</sup>.

Os registradores e notários são os principais responsáveis pela emissão da apostila no plano interno brasileiro por regulação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E, como o DIP e o DIPr vêm sendo incitados a responder às demandas resultantes do crescimento de relacionamentos e movimentações internacionais, as atribuições que àqueles foram delegadas por mandamento constitucional devem expressar a mesma atenção e devoção aos sistemas legais internacionais (pluralismo das fontes<sup>19</sup>). No atual panorama a que estão inseridos, não

---

matéria penal, previdenciária ou tributária, sejam eles de natureza administrativa ou judicial, ou servir como título para transferência da propriedade frente ao álbum imobiliário – este relacionado ao modo).

<sup>16</sup> Vale a nota que existem pensamentos, ideias, informações e conhecimentos que se transmite pela via oral.

<sup>17</sup> “(...) o DIP, qual outros ramos da ciência jurídica, há de trabalhar com variados princípios, ideias, normas e exceções, próprios às suas diversas e complexas questões, e aos múltiplos grupos em que se dividem, subdividem, espalham-se e se ramificam as relações com que disciplina, na finalidade precípua de realizar a justiça e a equidade na expansão espacial dos seres humanos, nos fatos sociais conectados com sistemas jurídicos positivos divergentes” (VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Vol. 1, 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974, p. 85).

<sup>18</sup> Cartório deriva da raiz latina *chartae*, *charta*, que é uma folha preparada a receber a escrita que comunicará algo; uma carta, um documento, evidenciando que a ligação entre a atividade desenvolvida nos cartórios e os documentos é essencial, umbilical a tal ponto que é muito difícil pensar nos serviços de notas e registros sem que venha à mente a ideia da escrita, de carimbos, de chancelas, de certidões, de assentos, de livros e, mais atualmente, de computadores, scanners e chancelas eletrônicas que fazem as vezes daqueles (ainda não aposentados por completo, por atenção à garantia física própria desse período de transição).

<sup>19</sup> Assim, “o Direito Internacional Privado, como os mais diversos ramos do direito, possui normas internas e internacionais. Essa realidade não é nova: desde o século XIX, com os tratados de Lima e Montevideú, há intenso processo de produção de normas internacionais de DIPr. Ocorre, como veremos, que, lentamente, há um predomínio de normas internacionais na matéria, o que, obviamente, é consequência de seu próprio objeto, nitidamente transnacional, na qual um Estado teria dificuldade de, sozinho e por leis internas, regular.” (RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 5). Aqui, desde já, é importante mencionar que existem processos no plano internacional que, como no direito interno, se revelam importantíssimos para bem aquilatar as fontes, ou seja, os instrumentos e procedimentos pelos quais se pode identificar as normas (principal elemento de trabalho do jurista). Assim, as chamadas “fontes estatutárias do Direito Internacional”, contidas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, enumeram as convenções internacionais como uma de suas espécies. No entanto, existem aquelas que são extra-estatutárias, como os atos unilaterais dos Estados, o *soft law* e as decisões proferidas pelas Cortes internacionais. Por *soft law*

podem os tabeliães e oficiais ficar subordinados somente às questões jurídicas domésticas. Suas atividades, assentando negócios, atos e fatos jurídicos, se perfazem com observância e conformidade legais e administrativas, inclusive quando precedem ou sucedem interesses ligados direta ou indiretamente ao movimento de pessoas ou documentos no plano internacional, e exigem conhecimento do aporte desses “ramos” do Direito.

Nessa ordem de ideias existe a preocupação com a genuinidade do documento como fonte de informações. Não há como todos que tomam conhecimento do teor de determinado registro por meio de uma certidão (ou uma suma, um resumo, um instrumento) terem participado de sua concepção, lavratura e concretização a ponto de não duvidarem de sua veracidade sob o menor sinal de alerta (ou, até, por precaução, mesmo que os negócios jurídicos devam “ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração” – art. 13 do Código Civil). O documento é concebido para informar os demais, para lhes ensinar, para lhes transmitir, lhes repassar dados e/ou informações.

Por isso, um sistema que garanta a segurança e torne confiável o documento é vital para o bom andamento sob vieses interno e externo dos ordenamentos jurídicos, principalmente se sua natureza for pública, pois assim o sendo, faz recair aos órgãos da fé pública (como os cartórios<sup>20</sup>) o desempenho de suas funções com honestidade, sem macularem a confiança que a sociedade lhes deposita, o que mantém o sistema funcionando de forma satisfatória e sadia (jurídica e socialmente). A fé pública<sup>21</sup> faz com que aquelas

---

entende-se as “regras cujo valor normativo seria limitado, seja porque os instrumentos que as contêm não seriam juridicamente obrigatórios, seja porque as disposições em causa, ainda que figurando em um instrumento constringente, não criariam obrigações de direito positivo ou não criariam senão obrigações pouco constringentes” (NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25). Então, embora o nome jurídico “convenção” seja aplicado à Convenção da Apostila de Haia, até que o Estado dê seu consentimento e a esse instrumento se vincule, por não ser um ato da *HCCH* de observância obrigatória por todos os países, talvez revele-se mais técnico enquadrá-la como uma *soft law*, pois é (a) fruto de negociações entre os Estados, (b) tem uma melhor incorporação às peculiaridades técnicas das questões do apostilamento, mas (c) não tem um efeito vinculante de *per se* no quadro do “Direito das Gentes”. No entanto, uma vez o Estado vinculado à Convenção, diferente do *soft law*, os preceitos se transformam em normas jurídicas cogentes e vinculantes, pois é incorporado ao ordenamento interno e, destarte, torna-se uma fonte tradicional do Direito. Desse desenvolvimento emerge algo importante: até a incorporação, como *soft law* que parece ser, o texto da Convenção serve como uma espécie de padrão, um parâmetro, uma perspectiva para a pauta de políticas públicas dos Estados quando do tratamento dos documentos públicos.

<sup>20</sup> Mas não só estes, pois, pode-se mencionar a existência da fé pública judicial, da fé pública administrativa, da fé pública financeira etc.

<sup>21</sup> Por atenção à fé pública (CF, art. 19, II) que reveste as funções públicas, o documento público faz prova da sua formação e dos fatos que ocorreram na presença do agente público que for seu autor, com presunção de veracidade *juris tantum* (relativa) – arts. 215; 217 do CC; e, 405; 374, IV do CPC. Por isso, até prova em contrário, o que consta em uma certidão expedida por um cartório é tido como verdadeiro pelo ordenamento jurídico brasileiro e, se o conteúdo e a forma forem admitidos, em outros ordenamentos jurídicos, ou seja, também no exterior. Mas isso não quer dizer que as declarações privadas feitas perante agente público brasileiro também recebam o manto da fé pública, no que respeita à sua substância. Se um agente público certifica que uma pessoa declarou ou assumiu responsabilidade privada na sua presença, a fé pública que reveste o ato está restrita à declaração redigida pelo servidor público, mas não abrange o objeto daquela alegação/testemunho, que poderá

dúvidas sobre a natureza e autenticidade do documento (mesmo que embasadas em cautela) percam sua sustentação, pois presume que o registro daqueles dados é revestido de autoridade estatal, garantindo-lhes certeza e veracidade<sup>22</sup>.

Todo o quadro que viemos levantando e que se pretende melhor analisar com esse trabalho, busca identificar o conjunto de direitos que garante às pessoas a efetivação de uma vida mais participativa e fluída nos contextos internos e internacionais, elevando positivamente suas posições (*status*) como entes políticos que são e valorizando o patrimônio jurídico que possuem. Em outras palavras, pelo implemento e estabilização da cidadania, entendendo essa como uma vinculação a uma ordem jurídica equânime e justa, o acesso a serviços públicos que promovam o apostilamento representa não só um avanço, mas o crescimento da efetividade da vida dessas pessoas, com repercussão internacional.

Com essa exposição, resumidamente, a problemática do presente estudo volta-se para a análise da Convenção da Apostila com exame de seus principais aspectos, existente desde 1961 (*objetivo geral com delimitação legal inicial*), e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da promulgação do Decreto n.º 8.660/16, regulamentada em nível nacional principalmente pela Resolução n.º 228/16 e pelo Provimento n.º 62/17, ambos do Conselho Nacional de Justiça (*delimitações temporais e legais secundárias*).

Com isso o Brasil entrou para a lista de mais de cento e vinte e dois países que reconhecem a produção de efeitos de documentos estrangeiros públicos não só perante as soberanias que os criaram, mas, também, perante todos aqueles que são signatários do acordo (ou a ele aderiram) e que buscam a realização de interesses comuns e o diminuir ou o eliminar da burocracia por meio de uma solução simples (*justificativa*), com enaltecimento de mecanismos mais céleres, baratos e sem negligenciar a necessária segurança jurídica. Busca-se responder à seguinte problemática: a Convenção da Apostila viabiliza ou não a proteção e a efetividade dos direitos da cidadania?

Da união entre a implementação do apostilamento e a execução desse procedimento pelos cartórios extrajudiciais (*demarcação espacial*) é notório o importante passo que se deu visando a simplificação de aceitação de documentos estrangeiros e, assim, a direta melhoria no exercício da cidadania à luz de um mundo cada vez mais carente de práticas efetivas que visem a abolição de fronteiras e de desnecessárias burocracias, fortalecendo os direitos

---

ser questionado. Por isso, como veremos mais adiante, as legalizações recaem, normalmente, sobre a qualidade pública de quem firmou o documento, não sobre seu fundo.

<sup>22</sup> Mesmo que por ficção jurídica.

humanos, inclusive sob viés tecnológico<sup>23</sup> (o que mantém a Convenção atualizada para encarar o mundo hodierno e seus avanços).

Esta abordagem buscará alcançar a harmonização da apostila supramencionada, com a devida definição das diversas naturezas jurídicas envolvidas, meandros civis e administrativos e a identificação das características dessas relações. Com isso será possível, igualmente, explicar as razões, o alcance e os limites do apostilamento, com suas sustentações jurídicas e econômicas.

Tendo por base a importância, a justificativa e os objetivos revelados, o caminho dedutivo se mostrou como o mais apropriado para a produção dessa pesquisa, que é em sua maioria básica, na medida que visa produzir informações sobre a Convenção e reflexões sobre suas regulamentação e aplicação no Brasil.

Essa análise da convenção e da sua regulação pelo direito brasileiro fará emergir uma abordagem qualitativa, investigando a doutrina dispersa na bibliografia consultada, debruçada sobre o próprio texto da Convenção da Apostila no primeiro capítulo desse trabalho, para que a exposição do que se busca analisar contemple um panorama da matéria. Com ele definido, será possível seguir para a análise de sua aplicabilidade, ponto esse a ser desenvolvido no segundo capítulo, principalmente sob a luz da atuação dos cartórios extrajudiciais.

E, por fim, o terceiro capítulo tem o condão de mesurar a Convenção com a sua aplicação na prática (balanceado os capítulos anteriores), fornecendo bases que a sustentem como um importante instrumento do direito internacional público e privado a serviço da

---

<sup>23</sup> “Os meios de informação têm, em democracia, o papel central de informar o público e de fazer o escrutínio dos assuntos públicos sem medo de serem perseguidos, processados ou reprimidos.” (BOYLE, Kevin. *Restrictions on the Freedom of Expression*. In: **Asia-Europe Foundation (ASEF). The Third Informal ASEM Seminar on Human Rights**. Singapore, 2000, pp. 35). Embora esse pensamento pareça íntegro, não se pode olvidar que sob o ponto de vista político, quando organizações ou instituições (entre elas o governo dos Estados), que são criadas para se gerirem segundo os princípios democráticos clássicos, não espelham a representatividade da soberania que reside, por definição, no povo (níveis mais baixos de autoridade), criando desigualdade política, temos um déficit instaurado na democracia dessa instituição, que vai contra à ideia desse regime de governo formado por “um conjunto de regras de procedimentos para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados” (BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 10ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 22). Inclusive, de uma forma mais plural, a democracia, além da igualdade e da representatividade, só se perfaz com uma participação da própria sociedade civil organizada visando a liberdade pessoal e política (SCRUTON, Roger. *A point of view: Is democracy overrated?* **BBC News Magazine**. 9 ago 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-23607302>. Acesso em 01 mai. 2022) e a reparação de injustiças. Em nível nacional brasileiro essa deficiência na representatividade democrática vem alavancada pela “(...) deformação da opinião pública pelos meios de comunicação de massa, a inadequação da regra da maioria para resolução de certos tipos de problemas, a grande influência do dinheiro nos processos eleitorais e a imensa dificuldade de se submeter a economia ao controle democrático” (GASPARDO, Murilo. *Globalização e o déficit democrático das instituições representativas brasileiras*. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, vol. 60, n. 1, jan./abr. 2015, p. 8). Esse ponto tem especial ligação com o Capítulo 3 desse trabalho dissertativo.

cidadania e da cooperação jurídica internacional. Um resumo das considerações será apresentado ao final.

## CONCLUSÃO

Tendo por base o que foi desenvolvido nesse trabalho dissertativo, consideramos em suas linhas que a legalização de documentos públicos estrangeiros faz parte de um sistema que busca harmonizar a segurança jurídica das relações no plano internacional pela promoção da fé pública fora dos limites territoriais do país, o que permite responder de forma positiva à problemática apresentada na sua introdução, principalmente se o conceito de cidadania trabalhado levar em consideração a dignidade da pessoa humana e o alargar de ideias além do Estado-nacional.

Inseridos em uma ótica privada, vimos que os documentos provam a si mesmos até que sejam questionados. No entanto, devido às especificidades que os compõem, essa regra geral não pode ser aplicada aos documentos públicos, pois além da dificuldade de identificação dos elementos que os constituem perante a administração e a jurisdição estrangeiras, existe a necessidade de evitar que possíveis fraudes sejam perpetradas nas relações jurídicas transnacionais.

Nessa ordem de ideias, expomos que confirmar e garantir a autenticidade de documentos públicos por meio da legalização promovida por autoridade consular revela-se como uma formalidade que ratifica a identidade e a função da autoridade estrangeira que os firma, liberando-os para a produção de efeitos almejada.

No entanto, ante a cadeia de atos que perfaz esse procedimento de legalização consular, criando um fluxo de autenticações realizadas sobre outras autenticações (autenticar e certificar o que já foi certificado e autenticado), existe um certo condicionamento da cidadania à essa formalidade, que consome tempo, dinheiro e má administração do serviço público. Assim, são muito bem recebidas as deliberações que visem unificar as regras de direito internacional privado nos diversos sistemas jurídicos que compõem o globo e que fomentem a simplificação ou a extinção da legalização em cadeia, tal como fez a *HCCH* quando promoveu a Convenção da Apostila, pois entoam um progresso da cooperação que deve imperar nas relações entre os Estados.

O apostilamento quebra, como exposto, os elos da cadeia de autenticações, tornando a legalização menos complicada e burocrática. Com isso, por meio de uma certificação numerada e pública, o processo de aceitação e o alcance de eficácia de um documento público no Estado destinatário é facilitado com apenas uma formalidade que prescinde de toda e qualquer outra fase de estruturação. Desse modo, declarações oficiais, atos notariais e

registrais, documentos públicos administrativos e aqueles provenientes de agentes públicos vinculados ao sistema estatal recebem a apostila e operacionalizam direitos e negócios (não só nas jurisdições onde foram criados), tudo por meio do reconhecimento como verdadeiros da assinatura, do cargo, do selo ou do carimbo que ostentem.

Se levarmos em consideração o modelo de notariado brasileiro, que é baseado no latino (da tradição romano-germânica), em que o tabelião participa ativamente da segurança jurídica nos atos, fatos e negócios que formaliza (em contrapartida ao modelo anglo-saxão, em que ela é assegurada por meio da contratação de um seguro), embora o apostilamento de documentos privados se apresente como uma exceção, a disposição do art. 1º, *d*, da Convenção da Apostila tem grande valia para nosso país, visto enaltecer a fé pública que esse sistema confere. Ela reduz os riscos jurídicos se utilizada dentro dos parâmetros legais e administrativos.

E, tendo em mira a tecnologia dos dias atuais, o controle do registro e da emissão de tais apostilas e a possibilidade de realização do serviço de apostilamento de forma eletrônica como acontece no Brasil, além de significar um avanço, faz com que o ser humano que existe por trás de cada documento tenha sua dignidade garantida, minimizando o máximo possível os efeitos deletérios que a desatualização de um instrumento jurídico internacional poderia, em tese, promover ao patrimônio jurídico que constitui o indivíduo, mesmo após mais de sessenta anos de seu implemento no plano internacional.

Essa ideia do avanço tecnológico (mais especificamente: “a transição direta a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital”<sup>284</sup>) que nossa sociedade experencia tem particular influência no Direito, pois altera a forma como seus pensadores e operadores desenvolvem suas atividades. Inclusive, modifica o exercício da cidadania frente aos órgãos estatais, tornando-o mais fluído e imediato, pois a interação entre eles se faz por meio de aparatos eletrônicos, com uso de identidades eletrônicas, para o resguardo de direitos. Um entrave que daí pode advir é o de acesso à essa tecnologia, que deve ser franqueada a todos, não só sob pena de privar as pessoas dessa interação, mas de algo mais grave, pois essa carência pode redundar diretamente na exclusão do exercício de direitos.

A facilidade da apostila, colocada à disposição por meio da gama de serviços que os cartórios brasileiros (principais agentes apostilantes) oferecem à população de forma mais barata, acessível e rápida, abona a segurança jurídica das relações internacionais por meio da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia que revestem as atividades tabelioas e

---

<sup>284</sup> SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Genebra: World Economic Forum, 2016, p. 43.

registrais, inseridas no sistema da fé pública nacional, mesmo quando o documento precise ser vertido para uma língua estrangeira.

O progresso da humanidade passa pela adoção da ajuda mútua entre os diferentes povos que são encontrados no mundo e pela promoção do bem aos mesmos, inclusive no que tange à utilização de documentos, pois sem eles a dignidade resta comprometida.

A inovação procedimental que o apostilamento de documentos públicos opera representa um avanço se comparada à legalização consular (consularização), pois além de refletir diretamente na eficácia de aceitação do documento como autêntico no exterior, traduz maior eficiência tanto: (a) para os indivíduos e as empresas, que têm à disposição um mecanismo mais célere, barato e ofertado próximo ao ambiente onde normalmente vivem ou exercem suas funções; como, (b) para o Estado (internamente), que pode prescindir de seus agentes diretos e delegar aos particulares qualificados que atuam em colaboração aos seus desígnios (oficiais e notários) a execução do serviço; e, ainda, (c) para o Estado (externamente), que está ativo no cenário internacional, fomentando e trabalhando pela solução de possíveis entraves que podem surgir das relações transnacionais; e, até, (d) para a comunidade internacional e seus atores, que são agraciados com uma união progressiva dos sistemas jurídicos mais atentos aos anseios privados.

Assim, pensar em soluções internas que permitam às pessoas acessarem o aparato estatal de forma democrática, parece ser um caminho. E a ele acrescer a atuação do sistema interligado de cartórios representa um avanço, que poderá possibilitar a assunção de responsabilidades por parte dos oficiais e registradores por um lado, mas que por outro trará à população um contato com uma gama de serviços que expressam a cidadania, como a possibilidade efetiva de existir nos planos civis, econômicos e políticos.

Um desses serviços à disposição da população é a apostila. Por meio dela, a cidadania interna é resguardada, e o exercício dessa na consecução de direitos frente às Administrações/Governos estrangeiros é possibilitado. Por isso, embora a flexibilização e os avanços que o sistema proporciona, atendendo aos anseios jurídicos de unificação progressiva das normas de direito internacional privado (pelos quais a *HCCH* existe e trabalha), não pode a prática cartorária desenvolver suas atividades em sentido oposto, ou seja, criando entraves de acesso ou jurídicos.

Os cartórios passam por uma (r)evolução ou, como já exposto, buscam uma nova forma de prestarem os serviços baseados nos sistemas digitais. Eis um avanço que não pode ser desbancado por práticas burocráticas negativas. Antes disso, deve ser somado às ideias jurídicas que oxigenam primados para uma nova realidade e, nessa esteira, otimizam a fé

pública não só para o nível nacional (fazendo-a avançar, por meio da cooperação jurídica, ao plano internacional).

Não por acaso iniciamos esse trabalho escrevendo sobre a cooperação, os registros, os cartórios e a efetivação da cidadania sob matriz do direito internacional privado (sem descurar do público, que o permeia), pois embora o apostilamento atravessasse todos esses institutos, não é uma reposta pronta para todos os problemas que desse entrelaçamento emergem (é apenas uma técnica que prima pela simplicidade); mas mostra que existe certa força na busca da justiça que o direito internacional se ocupa, se os valores e ânimos forem progressivos para a unificação, movimentando esse “ramo” do Direito para que exista esperança além dos caminhos do cinismo ou do dogmatismo negativo que um grande pensador (muito mais abalizado) apresentou.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Mendes de. **Constituições do Brasil**. 3. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1961.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Organs da fé pública**. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1897. vol. V e VI.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. Edição Bilingue. São Paulo: Ed. Loyola, 2011.

AMRAM, Philip W. Toward Easier Legalization of Foreign Public Documents. **American Bar Association Journal**, vol. 60, n. 3, Mar. 1974.

ANOREG/BR. Escola Nacional de Notários e Registradores. **Capacitação do Apostilamento**. Disponível em: <https://ead.ennor.org.br/cursos/capacitacao-do-apostilamento-haia/>. Acesso em 01 mai. 2022.

ARAÚJO, Nadia. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2019.

\_\_\_\_\_.; SPITZ, Lidia; NORONHA, Carolina. **O processo de legalização de documentos**. Valor Econômico, 06 fev. 2014. Valor. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3420910/o-processo-de-legalizacao-de-documentos#ixzz2sYqohPKh>. Acesso em 01 mai. 2022.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARPEN/SP. Associação dos Registradores Civis do Estado de São Paulo. **Apostila da Haia na prática**. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDQyMzU=>. Acesso em 01 mai. 2022.

AVRITZER, Leonardo. **Em busca de um padrão de cidadania mundial**. Lua Nova Revista de Cultura Política, n. 55-56, p. 29-55. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/gG9m3WPVkr5YGjcSb7KYftg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 05 jun. 2022.

BARBOSA, José Juvêncio. **Alfabetização e leitura**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2013.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/aosmoccos.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

BARROS, Gabriel da Silva; SCHMIDT, Clarissa Moreira dos Santos; TOGNOLI, Natália Bolfarini. Apostila de Haia e a Forma Documental: uma análise a partir da Diplomática e de

seu método. **Informação & Sociedade: Estudos**. João Pessoa, v.28, n.3, p. 7-21, set./dez. 2018.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 5.<sup>a</sup> ed. São Paulo: ThomsonReuters, Brasil, 2022.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campos, 1992.

\_\_\_\_\_. **Estado, governo e sociedade. Para uma teoria geral da política**. 14<sup>a</sup>ed. São Paulo: Paz e terra, 2007.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BORGES, Daniel Damasio. E se o Supremo Tribunal Federal (STF) restabelecer a vigência da Convenção n. 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na ordem jurídica brasileira? Sobre uma possível reviravolta, pela via do direito internacional, das leis trabalhistas brasileiras. Em: **Revista de Direito Internacional**, volume 15 n. 03. History of International Law. Brasília: UNICEUB, 2018.

BOSELLI, Karine; MRÓZ, Daniela; RIBEIRO, Izolda A. Registro Civil das Pessoa Naturais. In: GENTIL, Alberto (org.). **Registros Públicos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. A norma de direito internacional privado e sua configuração estruturante na hermenêutica contemporânea. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu, org. **Domínios contemporâneos da teoria das normas jurídicas. Das Ramificações metafóricas às nervuras dogmáticas complexas**. Editora Cultura Acadêmica, UNESP. São Paulo, 1996.

BOYLE, Kevin. Restrictions on the Freedom of Expression. In: **Asia-Europe Foundation (ASEF). The Third Informal ASEM Seminar on Human Rights**. Singapore, 2000.

BRASIL. Arquivo Nacional. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Seminário “O Brasil e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado”**. Brasília. Centro de Estudos Judiciários, 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Arquivo. **Glossário Documentos Arquivísticos Digitais**. 6<sup>a</sup> versão. 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/2014\\_ctdeglossario\\_v6.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/2014_ctdeglossario_v6.pdf). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo - 0008557-73.2018.2.00.0000**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=DD20278B57B98713F9EFA31A731F8826?fileName=0008557-73.2018.2.00.0000&numProcesso=0008557-73.2018.2.00.0000&numSessao=57%C2%AA+Sess%C3%A3o+Virtual&idJurisprudencia=51255&decisao=false>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Ato normativo n.º 0003194-03.2021.2.00.0000**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=52481&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>. Acesso em 01 mai. 2022

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências - 0006637-35.2016.2.00.0000**, Relator: João Otávio de Noronha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=B714AAFE74E6C679209A1FDBE964B2AC?jurisprudenciaIdJuris=50793&indiceListaJurisprudencia=3&firstResult=7525&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências n. 0006399-45.2018.2.00.0000**. Disponível em: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do;jsessionid=10158aa3d6b9d55bf004785e6518?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde638010e318cd9d8f6c08494ab42ef05d6fe630fbf42dbbb08785ef7e52243b5fa4146](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do;jsessionid=10158aa3d6b9d55bf004785e6518?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7d88bd1d17bac0727950f67568eb985dbfa4e7647bde638010e318cd9d8f6c08494ab42ef05d6fe630fbf42dbbb08785ef7e52243b5fa4146). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 228/16**. Regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 62/17**. Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2524>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 119/21**. Altera o Provimento n.º 62/17 (Convenção da Apostila). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2299>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 392/21**. Sistema Eletrônico de Informações e Apostilamento. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1832032021052860b13723d6a7c.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto-Lei n.º 4.657**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto n.º 61.078**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares. 1967b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d61078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto n.º 7.030**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n.º 6**. Aprova a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, adotada, em 24 de abril de 1963, pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações Consulares. Congresso Nacional. 1967a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-6-5-abril-1967-371081-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto Legislativo n.º 148**. Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-148-6-julho-2015-781175-exposicaodemotivos-147504-pl.html>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto n.º 8.742**, de 4 de maio de 2016. Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8742.htm). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. **ICP-Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/icp-brasil>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Manual do Serviço Consular e Jurídico**. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Miami/pt-br/file/MSMJ%20completo-1.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Adesão do Brasil à "Convenção da Apostila"**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/en/contact-us/press-area/press-releases/accession-of-brazil-to-the-apostille-convention>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria n.º 449**. Altera os arts. 115 a 117 do Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71089550/do1-2019-04-11-portaria-n-449-de-9-de-abril-de-2019-71089537](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71089550/do1-2019-04-11-portaria-n-449-de-9-de-abril-de-2019-71089537). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores. **Sítio eletrônico do MRE**. 2021a. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **HDE: 3377 EX 2019/0256789-5**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 27/08/2020.

\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. SEC 14.385/EX**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21.8.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=14.385&relator=%221118%22&pes>

quisaAmigavel=+%3Cb%3E14.385%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3ENANCY+ANDRIGHI%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=e&tipo\_visualizacao=RESUMO&tp=T. Acesso em 1 mai. 2022.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). Processos Originários Carta Rogatória 8279 AgR/AT – Argentina. DJ Nr. 90 do dia 14/05/1998, Secretaria Judiciária, , Min. Celso de Mello, julgamento 17/05/1998. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=incorpora%C3%A7%C3%A3o%20de%20tratado%20internacional&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=incorpora%C3%A7%C3%A3o%20de%20tratado%20internacional&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em 06 jun. 2022.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI n. 2602 MC**, Relator Ministro Moreira Alves, Brasília-DF, 03 de abril de 2003, Tribunal Pleno, DJ de 06-06-2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em 01 mai. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMARGO NETO, Mário de Carvalho. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais: Parte Geral e Registro de Nascimento**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro civil das Pessoas Naturais: Habilitação e Registro de Casamento, Registro de Óbito e Livro “E”**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 6 ed. aum. e atual. com notas de Carolina Cardoso Guimarães. Lisboa/Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_. **Lei dos Registros Públicos comentada**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHRISTENSEN, Clayton M.; BOWER, Joseph L. **Disruptive Technologies: Catching the Wave**. Harvard Business Review. 2018. Disponível em: <https://hbr.org/1995/01/disruptive-technologies-catching-the-wave>. Acesso em 01 mai. 2022.

COX, M.; ELLSWORTH, D. Application-controlled demand paging for out-of-core visualization. Em: **IEEE Visualization**. IEEE Computer Society and ACM. pp. 235–244. Disponível em: <https://www.nas.nasa.gov/assets/pdf/techreports/1997/nas-97-010.pdf>. Acesso aos 01 mai. 2022.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da; CRUZ, Fabyano Alberto Stalschmidt da (coord.). **Manual da Apostila: um manual para a operação prática da Apostila. Hague Conference on Private**

**International Law.** Tradução: Marcelo Conforto de Alencar Moreira, Marina Brazil Bonani, Rogério Gonçalves de Oliveira, Thaísa Carla Melo. Brasília: CNJ, 2016.

DESJARDINS, Jeff. **How much data is generated each day?** World Economic Forum. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/04/how-much-data-is-generated-each-day-cf4bddf29f/>. Acesso em 01 mai. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** Vol. 2. 3 ed. ver., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

DISCO, Cornelius; MEULEN, Barend van der (1998). **Getting new technologies together.** New York: Walter de Gruyter, 1998.

DIP, Ricardo Henri Marques. **Prudência Notarial.** São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

DOLINGER, Jacob. **A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Gráfica Luna, 1979.

\_\_\_\_\_. **Direito internacional privado.** Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOWN, Stephen F. The Effect of the Hague Convention on Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters. **Cornell International Law Journal:** vol. 2: Iss. 1, 1969.

DURANTI, Luciana; EASTWOOD, Terry; MACNEIL, Heather. **Preservation of the integrity of electronic records.** Dordrecht: KluwerAcademic, 2002.

DURDEVIC, Snezana. Electronic Apostille in the Legal System of the Republic of Serbia. **Union University Law School Review (Pravni zapisi),** vol. 6, n. 2, 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça.** Corregedoria Geral da Justiça. Provimento n. 58/89. Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais. Tomo II. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138010>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça.** Corregedoria Geral da Justiça, Recurso Administrativo nº 2016/00178459, (279/2017-E) – Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13636>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça.** Corregedoria Geral da Justiça. Comunicado CGJ de Estado de São Paulo n.º 692/2017 Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2017/03/21/extravio-ou-inutilizacao-do-papel-de-seguranca-para-apostilamento-devem-ser-encaminhados-por-e-mail/>. Acesso em 01 mai. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FEDYAEV, D. A. On the Need to Apostille Informal Foreign Documents in Russian Arbitration Procedure. **Herald of Civil Procedure,** vol. 2018, n. 2, 2018.

GASPARDO, Murilo. Globalização e o déficit democrático das instituições representativas brasileiras. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 60, n. 1, jan./abr. 2015.

GRUENBAUM, Daniel Cabral. A construção histórica do reconhecimento de sentenças estrangeiras. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (Orgs.). **Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao prof. Jacob Dolinger**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HAYE. Conférence de la Haye de Droit International Privé. **Documents relatifs à la septième session tenue du 9 au 31 octobre 1951**. Tome I. Imprimerie Nationale, La Haye, 1952.

\_\_\_\_\_. Conférence de la Haye de Droit International Privé. Actes et documents de la neuvième session 5 ao 26 octobre 1960. Tome II. **Édités par le bureau permanente de la Conférence**. Imprimerie Nationale, La Haye, 1961.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2019.

IRIB. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. **IRIB participa de reunião com CNJ sobre o Sistema Apostil**. 2021. Disponível em: <https://www.ibr.org.br/noticias/detalhes/irib-participa-de-reuniao-com-cnj-sobre-o-sistema-apostil>. Acesso em 01 mai. 2022.

JACOMINO, Sérgio. **Registro e cadastro: uma interconexão necessária**. Disponível em: [https://spm.com.br/dmkt/catanduva/Registro-e-cadastro-Interconexao-necessaria\\_Sergio-Jacomino.pdf](https://spm.com.br/dmkt/catanduva/Registro-e-cadastro-Interconexao-necessaria_Sergio-Jacomino.pdf). Acesso em 01 mai. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado (original alemão Reine Rechtslehre). 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KLEEBANK, Susan. **Cooperação Judiciária por via diplomática: avaliação e propostas de atualização do quadro normativo**. Brasília, DF: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre Gusmão, 2004.

KÜMPEL, Victor Frederico. FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral**. V. II. 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. O pluralismo jurídico e efetividade jurídica na relação entre proteção ambiental e investimentos estrangeiros: os casos Santa Elena, Metalclad e Tecmed. Em: **Revista de Direito Internacional**, volume 9 n. 04. Brasília: UNICEUB, 2012.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Internacionalização do direito e pluralismo jurídico: limites de cooperação no diálogo de juízes. Em: **Revista de Direito Internacional**, volume 9 n. 04. Brasília: UNICEUB, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LOUSSOUARN, Yvon. Explanatory Report on the Hague Convention of 5 October 1961, Abolishing the Requirement of Legalisation for Foreign Public Documents. Conférence de la Haye de Droit International Privé. **Édités par le bureau permanente de la Conférence**. Imprimerie Nationale, La Haye, 1961.

LUPOI, Maurizio. The Civil Law Trust. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, vol. 32, n. 4, October 1999.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAFFINI, Rafael. Administração pública dialógica (proteção procedimental da confiança). Em torno da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 253, 2010.

MARSHALL, Thomas Hamprey A. **Cidadania, classe social e status**. Tradução por: Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_; AYALA, Patryck de Araújo. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de AARHUS. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, p.241. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/332>. Acesso em 01 mai. 2022.

MELLO, Celso Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. 1, Ed. Renovar, 15ª ed. 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 15ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENEZES, Wagner. Cooperação jurídica internacional e seus paradoxos. In: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner (Orgs.). **Direito internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; JUBILUT, Liliana Lyra. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Impactos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/6635/impactos-da-convencao-sobre-a-eliminacao-da-exigencia-de-legalizacao-de-documentos-publicos-estrangeiros-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: arts. 1º a 19: arts. 1º a 19. In: MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny (org.). **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 13. ed. Barueri: Manole, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTANARI, Fernando Alves [et all]. Direito Internacional. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. **Coleção o Direito e o Extrajudicial**. vol. 10. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021.

NALINI, José Renato. O registro civil das pessoas naturais. In: DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). **Registros públicos e segurança jurídica**. Porto Alegre: safE, 1998.

NASSER, Salem Hikman. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OLSSON, Giovanni. **Poder político e sociedade internacional contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos**. Paris: UN General Assembly, [1948]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em 01 mai. 2022.

ORTIZ, Concepción Conde. **La protección de datos personales: um derecho autónomo com base em los conceptos de intimidad y privacidad**. Madrid: Dykinson, 2005

OYARZABAL, Mario J.A. International Electronic Contracts - A Note on Argentine Choice of Law Rules. **University of Miami Inter-American Law Review**, vol. 35, no. 3, Summer 2004.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PETTIT, Philip. Legitimate International Institutions: A neo-republican perspective. Em: BENSON, Samantha; TASIOLAS, John (orgs.) **The Philosophy of international law**, Oxford University Press, Forthcoming, 2010.

PHILIPPA, Marlies. **Etymological dictionary of Dutch**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POMPEU, Gina Marcilio; SANTIAGO, Andreia Maria. Internacionalização dos direitos humanos e o contributo das empresas frente às políticas estatais de concretização desses direitos por meio do acesso ao emprego e renda. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p.241, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>. Acesso em 01 mai. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Internacional Privado**. Tomo II. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

PRYKHODKO, O. O., A role of the public authorities in the procedure for apostilization or consular legalization, 2015. **Law Rev. Kyiv U.L.** 404, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Pluralidade das fontes e o novo Direito Internacional Privado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 597-620, jan./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

REPÚBLICA DA ESTÔNIA. **e-Estonia**. Disponível em: <https://e-estonia.com>. Acesso em 01 mai. 2022.

REINO UNIDO DOS PAÍSES BAIXOS. **Convention abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents**. Treaty data. 2021a. Disponível em: <https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051.html>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Convention abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents**. Objections to accession. 2021a. Disponível em: [https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051\\_db.html](https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_db.html). Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_\_. **Convention abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents**. Parties with reservations, declarations and objections. 2021c. Disponível em:

<[https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051\\_b.html](https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_b.html)>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. **Convention abolishing the requirement of legalisation for foreign public documents.** Objections to accession. 2021d. Disponível em: <[https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051\\_db.html#Kosovo](https://treatydatabase.overheid.nl/en/Verdrag/Details/009051_db.html#Kosovo)>. Acesso em 01 mai. 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Daniel Nilson. Introdução ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas. *In. Lei de Registros Públicos Comentada.* ARRUDA ALVIM NETO, José Manuel; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da função pública notarial e de registro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas.** 3. ed. São Paulo: Forense, 2007.

RODAS, João Grandino. Convenção da Apostila da Haia diminuirá o risco Brasil. **Conjur.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-11/olhar-economico-convencao-apostila-haia-diminuira-risco-brasil>. Acesso em 01 mai. 2022.

\_\_\_\_. MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Conferência da Haia de direito internacional privado: a participação do Brasil.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas.** (coord.) Chritiano Cassetari. 3 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

ROMITA, Arion Sayão. **Curso de direito constitucional do trabalho - Estudos em Homenagem ao Professor Amaury Mascaro do Nascimento.** São Paulo: Editora LTr, v. 1 e 2, 1991

ROSATI, César. **Explosão digital: coronavírus adianta em 10 anos a digitalização da vida.** Nacional. São Paulo, 30 ago 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/explosao-digital-coronavirus-adianta-em-10-anos-a-digitalizacao-da-vida/>. Acesso em 01 mai. 2022.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro civil das pessoas naturais.** São Paulo: safE, 2006.

SCHUEFFEL, Patrick; GROENEWEG, Nikolaj; BALDEGGER, Rico. **The Crypto Encyclopedia: Coins, Tokens and Digital Assets from A to Z.** Bern: School of Management Fribourg/Switzerland, 2019. Disponível em: [https://www.heg-fr.ch/media/lbdfnyd1/schueffelgroenewegbaldegger2019\\_crypto-encyclopedia\\_eng.pdf](https://www.heg-fr.ch/media/lbdfnyd1/schueffelgroenewegbaldegger2019_crypto-encyclopedia_eng.pdf). Acesso em 01 mai. 2022.

SCHULZ, Andrea. The 2005 Hague Convention on Choice of Court Clauses. **ILSA Journal**

of **International & Comparative Law**, vol. 12, n. 2, Spring, 2006.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Genebra: World Economic Forum, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Comentários às Leis de Introdução ao Código Civil**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Registros Públicos**: em comentário ao Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 5.318, de 29 de novembro de 1940 e legislação posterior em conexão com o Direito Privado Brasileiro. 6. Ed. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1997.

SHERRY, Keith D. Old Treaties Never Die, They Just Lose Their Teeth: Authentication Needs of a Global Community Demand Retirement of the Hague Public Documents Convention. **The John Marshall Law Review**. vol. 31, ed. 3, n. 19. USA: Springer, 1998.

SILVA, Ricardo Perlingueiro Mendes. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto In: TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Org.). **O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SCRUTON, Roger. A point of view: Is democracy overrated? **BBC News Magazine**. 9 ago 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/magazine-23607302>. Acesso em 01 mai. 2022.

SINOREG-SP e ANOREG-SP. **Cartórios com você**. 4. ed. Ano 1. 2016 <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/01/Cartorios-Com-Voce-04.pdf>. Acesso em 01 mai. 2022.

SOUZA, Antônio Francisco de. **Conceitos indeterminados no direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 1994.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society. In: TEUBNER, Gunther. **Global Law Without a State**. Brookfield: Dartmouth, 1996. p. 3-28. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=896478](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896478). Acesso em 01 mai. 2022.

THE WORLD BANK. **Investing Accross Borders**. 2010. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/27883>. Acesso em 01 mai. 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TRINDADE, A. A. Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: SAFE, 1997.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 6 de julho de 2016 relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União

Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1191&from=LT#:~:text=%C2%AB9.-,Regulamento%20\(UE\)%202016%2F1191%20do%20Parlamento%20Europeu%20e%20do,o%20e%2016.o%20e](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1191&from=LT#:~:text=%C2%AB9.-,Regulamento%20(UE)%202016%2F1191%20do%20Parlamento%20Europeu%20e%20do,o%20e%2016.o%20e). Acesso em 01 mai. 2022.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. Vol. 1, 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

ZHANG, Meirong. Application of Private International Law Conventions in Hong Kong of China. **Frontiers of Law in China**, vol. 7, no. 3, 2012.